

A. I. N° - 178891.0023/25-9
AUTUADA - SALVADOR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E ENTRETENIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - NELSON LIMA GARCEZ MONTENEGRO
ORIGEM - DAT METRO / INFIAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09.10.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0194-05/25 -VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO NA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Comprovado, nos autos, que o contribuinte apresentou, no período fiscalizado, saldo credor na sua conta do ICMS, desobedecendo o quanto disposto no art. 310, inciso III e IV do Decreto nº 13.780/12. Infração não contestada pela empresa. Afastada a arguição de mérito relativa ao instituto da decadência referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 173, do Código Tributário Nacional – CTN. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/05/2025, exige ICMS no valor de R\$ 270.643,79, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 - 001.002.002 - *Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Referente às aquisições de vodka, whisky, gin, champagne, sucos, tequila, coquetel composto de catuaba, espumante, xaropes e guioza salmão, conforme Notas Fiscais relacionadas no demonstrativo SalvadorPromocoes_2020_2022_CI_ConsumidasServiços, consumidas na prestação do serviço, transgredindo o previsto no artigo 310, incisos III e IV do Decreto nº 13.780/12, obedecidas as orientações do Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao contribuinte.*

"Art. 310. É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ela feita:

...

III - para prestação de serviço, quando a prestação subsequente não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto a destinada ao exterior;

IV - na aquisição de materiais, mercadorias, bens ou serviços por empresa com atividade mista, isto é, empresa que efetue venda ou que forneça mercadorias juntamente com a prestação de serviços, assegurando-se, no entanto, a recuperação do crédito quando as saídas ou os fornecimentos forem tributados pelo ICMS, atendida a devida proporcionalidade;

Descrição dos Fatos - *Em data, hora e local acima indicados, encerramos a fiscalização da empresa SALVADOR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E ENTRETENIMENTOS LTDA, Atividade Econômica Principal: 9001902 - Produção musical, localizada no WET N WILD, em cumprimento à O.S. nº 500724/25, quando foram verificados os exercícios de 2020 a 2022, tendo sido apuradas as seguintes irregularidades:*

Enquadramento Legal – Art. 29, parágrafo 1º, inciso II e art.53, inciso III da Lei 7014/96.

Multa conforme art. 42, VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta impugnação ao lançamento fiscal (fls. 26/30), quando, em preliminar, identifica-se, indica a tempestividade de sua defesa e apresenta os fatos ocorridos que culminaram com a notificação pelo fisco da existência de supostos débitos tributários referentes aos exercícios de 2020 a 2022.

Ressalta que o período em que foram analisados créditos indevidos, constam apurações relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2020. Tais débitos restam prescritos com base no que dispõe o art. 174 combinado com o artigo 150, § 4º do CTN, bem como, o Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0.

Neste caminhar, reconhece o valor devido de R\$ 197.520,04, que parcelará.

Entende que a discussão sobre a prescrição e a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais encontra respaldo tanto na legislação tributária quanto na jurisprudência consolidada, apresentando o Tema 118, do STJ. Destaca que, no tocante ao período compreendido entre 01/01/2020 e 29/02/2020, inexiste qualquer elemento nos autos que demonstre a ocorrência de causa interruptiva do prazo prescricional, como notificação válida, protesto ou ajuizamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. Assim, a prescrição quinquenal prevista no CTN opera plenamente, tornando inexigível o crédito referente a esse intervalo.

Diz que em relação aos valores reconhecidos e incluídos no pedido de parcelamento, a sua conduta evidencia a intenção de regularização espontânea, afastando qualquer presunção de má-fé ou tentativa de sonegação, tratando-se tão somente de erro na sua escrita fiscal. Frisa a suspensão da exigibilidade ao abrigo do artigo 151, VI, do CTN.

Diante de todo o exposto, requer o recebimento e processamento da presente manifestação, por ser tempestiva e formalmente regular; o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários relativos ao período de 31/01/2020 a 29/02/2020, com base nos artigos 174 c/c 150, § 4º do CTN; a suspensão da cobrança até o julgamento do mérito da defesa no valor de R\$ 73.123,75 e o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento formalizado, nos termos do artigo 51, VI, do CTN.

Por fim, que seja julgada improcedente a exigência fiscal na parte prescrita, mantendo-se tão somente os valores válidos e parcelados.

O autuante presta sua informação fiscal (fls. 34/35), apresentando, inicialmente, o motivo que o levou a realizar o presente lançamento fiscal e qual a base legal a assim proceder.

Observa que a empresa reconhece o ICMS no valor de R\$ 197.520,04, apenas defendendo a decadência dos meses de janeiro e fevereiro de 2020.

Ressalta que, conforme menção na descrição dos fatos da infração, obedeceu a orientação do Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0, motivo pelo qual foi lançado o imposto apurado no mês de janeiro e fevereiro de 2020.

Como consta às fls. 12/14, as duas cópias do Resumo das DMA's (a título de amostragem) comprovam que, no exercício de 2020, a empresa não apurou, em qualquer momento, saldo devedor do ICMS, apresentando saldo credor de R\$ 23.995,23 em 31/12/2020, o qual foi utilizado integralmente em 08/2023, conforme DMA de 08/2023 (fl. 12).

Também apresentou (fls. 15) a Relação de DAE's – Ano 2020, onde se comprova que não houve qualquer recolhimento do ICMS nos meses de janeiro e fevereiro de 2020.

Assim, entende que não há que se falar em decadência do Crédito Tributário à luz do artigo 150 do CTN, vez que a empresa não realizou qualquer lançamento por antecipação passível de homologação na forma do *caput* do citado dispositivo legal.

Requer a procedência do lançamento fiscal.

VOTO

O presente Auto de Infração exige da empresa autuada ICMS sob a acusação da utilização indevida de créditos fiscais referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Foram aquisições de vodka, whisky, gin, champagne, sucos, tequila, coquetel

composto de catuaba, espumante, xaropes e guioza salmão, consumidos na prestação do serviço em desacordo com as disposições contidas na norma regulamentar, que assim dispõe:

"Art. 310. É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

...

III - para prestação de serviço, quando a prestação subsequente não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto a destinada ao exterior;

IV - na aquisição de materiais, mercadorias, bens ou serviços por empresa com atividade mista, isto é, empresa que efetue venda ou que forneça mercadorias juntamente com a prestação de serviços, assegurando-se, no entanto, a recuperação do crédito quando as saídas ou os fornecimentos forem tributados pelo ICMS, atendida a devida proporcionalidade;

A empresa tem como atividade econômica principal o CNAE 9001902 - Produção musical e como atividades econômicas secundárias, várias outras, entre elas: 5611024 – Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento; 5620102 – Serviços de alimentação para eventos e recepção – bufê; 8230001 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.

A auditoria realizada envolveu a conferência das notas fiscais e do histórico de créditos apropriados, bem como, a observância das regras de vedação previstas na legislação estadual e do Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, buscando garantir a correta identificação dos valores passíveis de reconhecimento, além daqueles que, por força da decadência, não poderiam ser mais objeto de cobrança.

A empresa não contesta a exigência do lançamento fiscal. A divergência apresentada refere-se ao seu entendimento de que o ICMS referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2020 estaria prescrito, com fundamento no art. 174 combinado com o art. 150, § 4º, do CTN.

Ao analisar a situação, é fundamental distinguir o prazo decadencial que se refere ao limite de tempo que a Fazenda Pública possui para constituir o crédito tributário através do lançamento e o prazo prescricional, o qual regula o período disponível para cobrança do crédito já constituído. Cabe destacar que a contagem desses prazos segue lógicas distintas, exatamente por tratarem de momentos processuais diferentes no âmbito da relação tributária. Assim, a correta identificação de qual prazo está em questão é indispensável para definir se houve, de fato, a perda do direito pela Fazenda, seja de lançar, seja de cobrar o tributo constituído.

Esta distinção encontra-se claramente prevista nos artigos 173 e 174 do CTN, a seguir transcritos com grifos não originais:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

No presente caso, a matéria em discussão refere-se ao lançamento da constituição do crédito fiscal, e não à cobrança após sua efetiva constituição. Assim, entendo que é inadequada a tentativa do impugnante de aplicar conjuntamente o art. 150, § 4º e o art. 174 do CTN à situação ora analisada.

Isto posto, o ICMS é tributo sujeito a modalidade do lançamento por homologação, que, em síntese, é quando o sujeito passivo da relação obrigacional tributária realiza o ajuste do imposto mensal e o liquida (realiza o seu pagamento) antes mesmo de qualquer ato da administração fazendária, ficando a extinção do crédito adstrito à condição resolutória da homologação, expressa ou tácita, pela autoridade fiscal, tendo esta cinco anos para manifestar-se, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Estas são as determinações dispostas no caput do art. 150 e no § 4º do CTN.

Por outro lado, o referido CTN traz duas regras para o prazo de constituição do crédito tributário: uma geral, para todos os tributos (art. 173, I acima já transcrito) e aquela disposta no seu art. 150, § 4º, como comentado.

Após diversas discussões administrativas e judiciais, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia publicou o Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0 para consolidar a jurisprudência administrativa sobre o tema.

Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0

Entendimento firmado: Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

Ressalva: O entendimento firmado deve ser aplicado apenas aos fatos geradores ocorridos posteriormente a 12/06/2008, data em que foi editada a Súmula Vinculante nº 08 pelo STF. Antes desta data, como não havia provimento judicial definitivo e vinculante acerca da questão, não dispunha a Administração de substrato jurídico que lhe autorizasse negar aplicação à norma do art. 107-B, § 5º, do COTEB, então válida, vigente e eficaz.

Nota 1: Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, I, do CTN, quando:

a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento;

b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável;

c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.

Nota 2: As hipóteses de dolo, fraude ou simulação são ressalvadas da regra constante do art. 150, § 4º, do CTN, sujeitando-se, por conseguinte, ao disposto no art. 173, inc. I, do mesmo Código. Nessa esteira, ainda quando tenha o contribuinte efetuado o pagamento parcial do imposto correspondente às operações declaradas, há casos específicos em que o prazo decadencial deverá ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrido o fato gerador. Assim o será, por exemplo, quando o valor recolhido for tão insignificante em relação às operações declaradas, que se poderá ter por caracterizada a hipótese de fraude ou simulação.

De igual forma, quando se verifique o pagamento a menor por força da utilização de créditos fiscais manifestamente ilegítimos, a situação poderá se subsumir à hipótese de dolo, fraude ou simulação.

....

No caso concreto, nos encontramos frente a lançamento de ofício onde o contribuinte, na apuração mensal do ICMS, deduziu créditos fiscais considerados indevidos pelo fisco. A situação poderia se enquadrar na regra contida no § 4º, do art. 150 do CTN, ou seja, poderia se tratar de hipótese de lançamento por homologação que somente ocorre nos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de “anticipar” o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sujeitando-se a posterior homologação, expressa ou tácita, por aquela autoridade. Nessa situação a contagem do prazo decadencial poderia ter início a partir das datas de ocorrências dos correspondentes fatos geradores.

Entretanto, o que aqui se verifica foi a utilização de créditos fiscais manifestadamente ilegítimos relativos às aquisições de mercadorias para uso e consumo, sendo, pela norma deste Estado, vedada a sua utilização, o que acarretou a total falta de pagamento do ICMS nos meses discutidos

pelo impugnante, como provado às fls. 15 do presente processo. Em assim sendo, não existe imposto a ser homologado, tornando-se inaplicável a regra prevista no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional e a aplicação o quanto disposto no art. 173, I, do referido Código Tributário.

Portanto, o marco inicial do prazo decadencial para a exigência do ICMS neste caso começou em 01/01/2021, com término em 31/12/2026. O ato do lançamento fiscal formalizado através do presente Auto de Infração se deu em 30/05/2025 e o contribuinte foi dele notificado em 02/06/2025, apresentando sua impugnação ao lançamento fiscal dentro do prazo legal previsto.

Com isso, não se acolhe o argumento de “prescrição” referente aos períodos questionados (meses de janeiro e fevereiro de 2020) pelo impugnante, restando superada a controvérsia.

Além disso, como não houve contestação quanto ao mérito da autuação e a empresa realizou o parcelamento da parte que reconheceu como devida, não restam fatos pendentes de análise. Ao examinar os argumentos relacionados à prejudicialidade de mérito apresentados pelo impugnante, foi necessário abordar a irregularidade tributária que deu origem ao lançamento fiscal em questão.

E, finalizando, a respeito da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, já se encontra ele nesta fase, diante do parcelamento realizado (fl. 21).

Voto pela PROCEDENCIA da autuação, ressaltando que o setor competente desta Secretaria de Fazenda homologue os valores do imposto **efetivamente** pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 178891.0023/25-9, lavrado contra **SALVADOR PRODUÇÕES ARTISTAS E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 270.643,79, acrescido da multa de 60%, prevista pelo Art. 42, inciso VII, alínea “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo a autoridade competente homologar os valores **efetivamente** recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de setembro de 2025.

MÔNICA MARIA ROTERS – PRESIDENTE/RELATORA

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR